



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PMC Nº 008/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

A proposta em pauta veio a estas Comissão de Legislação Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Saúde e Tursismo, todas em conformidade com os artigos 75 e 81 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

O presente Parecer em tela tem por finalidade o Projeto de Complementar PMC 008/2020, de autoria do Prefeito Municipal, em tela, que Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária e de Expecional interesse público.

No que descreve a proposta em tela, o Executivo Municipal requer autorização para a contratação temporária e de excepcional interesse público para atender a Secretaria Municipal de Saúde, nos seguintes termos, a seguir descrito:

Cargo	quantidade	carga horária	Remuneração
Auxiliar Administrativo	40	40	R\$ 1.045,00
Agentes comunitários de Saúde	56	40	R\$ 1.400,00
Médicos	30	20	R\$ 2.576,04
Enfermeiros	30	30	R\$ 2.115,93
Psicólogos	08	30	R\$ 2.115,93
Tecnico de Enfermagem	60	40	R\$ 1.118,58
Assistência Social	08	30	R\$ 1.789,74





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PMC Nº 008/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

Farmacêutico	07	30	R\$ 2.115,93
Farmacia Bioquímica	07	30	R\$ 2.115,93
Técnico de Enfermagem área de atuação vacinação	20	40	R\$ 1.115,58

No escopo do Desígnio em debate, elenca que visa implementar políticas públicas de saúde na atenção primária do Município, bem como viabilizar o funcionamento do Estabelecimento em Saúde localizado no bairro Flexal.

Seguindo no mesmo patamar, é vultoso salientar que é competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar proposta deste quilate, confor me descreve o artigo 53, inciso IV da lei Organica Municipal, que assim elucida:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

Seguindo no mesmo Diploma Legal, a que se ressalvar o artigo 90, inciso XII, que assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Porém e meritório sobrepujar, que, em despojamento da Pandemia Global do Covid-19 foi sancionada a Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020 onde trata que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública ficam proibidos de admitir ou contratar pessoal até 31 de dezembro de 2021, salvo as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do artigo 37 da Constituição Fderal que assim se encontra elencado:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PMC Nº 008/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC nº 18/98, EC nº 19/98, EC nº 20/98, EC nº 34/2001, EC nº 41/2003, EC nº 42/2003 e EC nº 47/2005).

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ademais, seguindo no mesmo diapasão, a Lei Municipal nº 5.754 de 06 de junho de 2017 dispõe sobre a contratação por tempo determinado sobre os requisitos que trata essa proposta, entendendo como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização do serviço público, sendo consideradas assistência a situações de calamidade pública e assistência a emergência em saúde pública matérias de excepcional interesse público.

Noutro sim, fundamentos alinhados no Designio em questão não implica o preenchimento de vagas de cargos efetivos, mas o atendimento a situação emergencial de interesse público, tendo em vista que a saúde é direito de todos e dever do Estado, ao qual cabe garantir, mediante adoção de políticas sociais e econômicas, a redução dos riscos de doenças e outros agravos o acesso universal igualitários a ações e serviços para sua promoção, proteção e reparação, conforme o artigo 196 da Consituição Federal.

A que resslatar que as contratações temporárias autorizadas serão celebradas por meio de contratos administrativos pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, e reger-se-ão pelas normas constantes da Lei Municipal nº 5.754 de 2017.

Ante o exposto, e após uma análise pormenorizada na propositura em pauta, estas Comissões, usando de suas prerrogativas regimentais, e convenientemente reunidas, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para seu regular metodo, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta augusta Casa de Leis.

É o Parecer





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PMC Nº 008/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

Plenário Vicente Santorio, em 21 de agosto de 2020

ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

JORGE DA ROCHA CARDOSO
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários, concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

ANDRÉ MONTEIRO LOPES
PRESIDENTE C.E.S.T.

LEO ALEXANDRE COUTINHO
SECRETARIO C.E.S.T.

